

INTERESSADOS: João Pinã Neto, Francisco Carlos Ribeiro Lopes, Claudinei Teixeira Lima, Moisés de Oliveira Carneiro Filho, Hernandes Alves Cardoso.

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

PARECER CEE Nº 1968/75, CPG, Aprovado em 07 / 07 / 75 .
Com. ao Pleno em 25 de Julho de 75.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- João Pinã Neto, Francisco Carlos Ribeiro Lopes, Claudinei Teixeira Lima, Moisés de Oliveira Carneiro Filho, Hernandes Alves Cardoso, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Morvan Figueiredo" - São Paulo, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário, com a duração mínima de quatro séries;

1.2.2- curso de aprendizagem industrial com a duração de 3 (três) "graus", onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física a Prática de Oficina;

1.2.3- receberam o certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram:

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2132 / 75 e outros PARECER CEE-Nº 1968 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE NºS 2132/75, 2396/75, 2486/75. PARECER CEE Nº 1968/75 3.
2560/75 e 2718/75.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando
para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizarão curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada "grau" teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880, 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizarão é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por João Pinã Neto (Proc. CEE nº 2132/75), Francisco Carlos Ribeiro Lopes (Proc. CEE nº 2396/75), Claudinei Teixeira Lima (Proc. CEE nº 2486/75), Moisés de Oliveira Carneiro Filho (Proc. CEE nº 2560/75) e Hernandes Alves Cardoso (Proc. CEE nº 2718/75) no curso de aprendizagem ministrando na Escola SENAI "Morvan Figueiredo"- São Paulo, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 7 de julho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro, e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 7 de julho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - Vice Presidente em exercício da Presidência.